



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05
[Assinatura]
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004095/97-47
Recurso nº : 121.232
Acórdão nº : 201-77.697

Recorrente : CONSTEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. INCIDÊNCIA. FACTORING.

A receita obtida pelas empresas de *factoring*, representada pelo deságio praticado na aquisição de títulos mercantis, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da Cofins, mesmo antes do advento da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Precedentes jurisprudenciais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ADN COSIT Nºs 51/94 E 31/97.

Considerando que a incidência da contribuição sobre as receitas da atividade de *factoring* emana da interpretação das normas de hierarquia superior, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação dos atos declaratórios da Cosit, pois limitaram-se apenas e tão-somente a explicitar o direito que já se continha nas normas superiores.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DESCONTOS.

Os disposto no art. 2º, parágrafo único, letra "b", da LC nº 70/91, refere-se a descontos concedidos em operações que impliquem o ingresso de recursos financeiros na empresa, não incidindo tal exclusão sobre o deságio que a recorrente aplica no momento da aquisição dos títulos de crédito dos clientes, uma vez que nestas operações ocorre a saída de recursos da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 30 07 04
[Assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, José Antonio Francisco e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).
Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004095/97-47
Recurso nº : 121.232
Acórdão nº : 201-77.697

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
30 07 97
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/04/1997 para exigir o crédito tributário de R\$18.876,86, pelo fato de ter recolhido a Cofins em montantes inferiores aos efetivamente devidos.

Segundo a fiscalização, a empresa atua na área de *factoring* e não incluiu nas bases de cálculo da contribuição a receita correspondente ao deságio na aquisição dos títulos de crédito que adquire dos clientes.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o auto de infração, em Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Ementa: CONFINS - EMPRESAS DE FACTORING - BASE DE CÁLCULO - Sujeitam-se a incidência da COFINS as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada daquele Acórdão em 04/01/2002, interpôs a autuada recurso voluntário de fls. 98/108 em 05/02/2002. Alegou, em síntese, que a receita das empresas de *factoring* decorrentes da compra de títulos mercantis com deságio não integra o faturamento da empresa para fins de tributação pela Cofins pelos seguintes motivos: 1) os períodos de apuração lançados são anteriores à Lei nº 9.718, de 27/11/1998; 2) o Ato Declaratório Cosit nº 51, de 28/09/1994, refere-se ao Imposto de Renda e não à Cofins; 3) o Ato Declaratório Cosit nº 31, de 24/12/1997, considerou as receitas em questão como sendo tributáveis pela Cofins, mas ele é posterior aos períodos de apuração lançados no auto de infração; 4) as empresas de *factoring* não vendem mercadorias e serviços e, portanto, suas receitas não se enquadram no conceito de faturamento existente na LC nº 70, de 1991; e 5) os valores exigidos pelo Fisco referem-se à compra de títulos com descontos incondicionalmente concedidos e estão expressamente excluídos da base de cálculo da Cofins. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de cancelar-se o auto de infração.

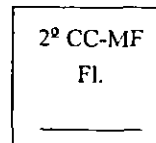
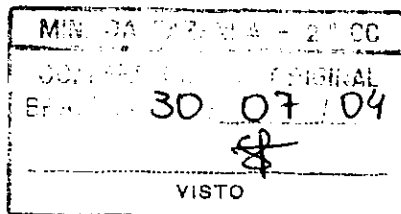
É o relatório.

JS *JSU*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004095/97-47
Recurso nº : 121.232
Acórdão nº : 201-77.697



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre a incidência da Cofins sobre as receitas de *factoring* em relação a fatos geradores ocorridos antes da EC nº 20, de 1998, e do advento da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Assim dispunha o art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à EC nº 20, de 1998:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifou-se)

Observa-se que o preceito do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 não utilizou o conceito restrito de faturamento do Direito Comercial, mas, sim, o do Direito Fiscal, não havendo necessidade de que lei complementar definisse tal conceito e efeitos, uma vez que a própria Carta Magna disciplinou integralmente as contribuições para a seguridade social, exações que, ademais, não se confundem com impostos.

Em linguagem comum, faturamento significa o ato de faturar, de extrair uma fatura, geralmente sob a forma de uma nota fiscal, com a finalidade de concretizar uma operação de venda de mercadoria, ou de prestação de serviços. Assim, facilmente poderia ser dito que faturamento seria o somatório das faturas extraídas mensalmente pela pessoa jurídica, ou por seus estabelecimentos, em decorrência das vendas efetuadas de mercadorias ou serviços.

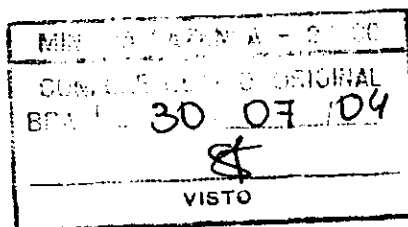
Contudo, para os efeitos legais e fiscais, a noção de faturamento não se esgota apenas no somatório das faturas extraídas mensalmente relativas a vendas de mercadorias ou prestação de serviços.

Para esclarecer a afirmação, o Supremo Tribunal Federal, a partir do voto do Ministro Ilmar Galvão, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF (DO de 16/05/95), já assentou:

"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC nº 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004095/97-47
Recurso nº : 121.232
Acórdão nº : 201-77.697

estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei nº 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.

Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755."

Resulta daí que não encontra óbice constitucional a pretensão do Fisco em incluir na base de cálculo da Cofins o valor do deságio praticado pelas sociedades de fomento comercial na aquisição de títulos mercantis.

Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 que:

"Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

Conforme se verifica no contrato social de fl. 32, constitui-se a recorrente em empresa de fomento mercantil, concernindo suas atividades em: "a) prestar, em caráter cumulativo e contínuo, serviços de análise e gestão de crédito, de orientação mercadológica, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços que vierem a se solicitados pela clientela; b) adquirir créditos (direitos) de empresas clientes resultantes de vendas de seus produtos, mercadorias ou de prestação de serviços (...)".

A atividade de fomento mercantil ou "factoring" se inclui no rol de prestação de serviços. Ao comprar títulos de outras empresas, a recorrente presta serviço de fomento mercantil, porque expande os ativos de seus clientes, aumenta-lhes as vendas, elimina seu endividamento e transforma as suas vendas a prazo em vendas à vista. O factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente.

Esta atividade não se confunde com empréstimo, desconto de duplicatas, adiantamento de recursos, crédito pessoal ou crédito direto ao consumidor, captação de recursos em real ou dólar, administração de consórcios, etc. Todas estas atividades são desempenhadas ora por instituições financeiras ou por administradoras de consórcio, sendo que estão sob a égide das Leis nºs 4.595/64 e 8.177/91, respectivamente, e se subordinam à fiscalização e controle do Banco Central.

Portanto, à luz do conceito de faturamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e diante da natureza das atividades desempenhadas pela recorrente, é lícita a conclusão no sentido de que as receitas provenientes da aquisição de títulos mercantis com deságio integrava a base de cálculo da Cofins, mesmo antes do advento da EC nº 20, de 1998, e da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Considerando que esta incidência emana da interpretação das normas de hierarquia superior, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação dos atos declaratórios impugnados no recurso; uma vez que desprovidos de efeito constitutivo, limitaram-se apenas e tão-somente a explicitar o direito que já se continha nas normas superiores, daí terem sido batizados com o nome de "ato declaratório".

Quanto à alegação de que os descontos incondicionais devem ser excluídos da base de cálculo da Cofins, a recorrente está ligeiramente equivocada.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONF. G. O. ORIGINAL
BRASILIA 30 07 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004095/97-47
Recurso nº : 121.232
Acórdão nº : 201-77.697

Vejamos o que diz o art. 2º da LC nº 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente." (destaquei)

Claro está que os descontos incondicionais mencionados na lei referem-se a descontos concedidos em operações que impliquem o ingresso de recursos financeiros na empresa por vendas de mercadorias e de serviços. Tais descontos não se confundem com o deságio que a recorrente aplica no momento da aquisição dos títulos de crédito dos clientes, uma vez que em tais operações ocorre a saída de recursos da empresa, pois quem está efetuando o desembolso é a recorrente e não os clientes.

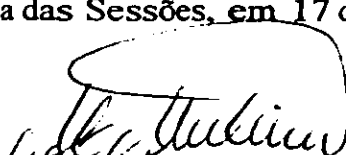
Acrescento, ainda, às razões de decidir do presente voto que, em pesquisa à jurisprudência, depara-se que a Associação Nacional de *Factoring* - ANFAC não teve melhor sorte, quando em discussão da mesma matéria no Judiciário, por ocasião da contestação do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, onde o Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal decidiu pela incidência da Cofins sobre a compra de direito creditório, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Tributário. Agravo de Instrumento. Empresa de factoring. Incidência da COFINS sobre a compra de direito creditório. Art. 58 da Lei nº 9.430/96. Possibilidade. 1. A lei nº 9.430/96, em seu artigo 58, inclui no rol das atividades que caracterizam as empresas de factoring, a compra de direito creditório; 2. In casu, verificando-se que a COFINS incide na prestação de serviços oferecidos pelas empresas, a mesma deve recair, igualmente, na compra de direitos creditórios, vez que tal transação implica na totalidade de seus serviços. 3. Agravo improvido." (Ac. Un da 2ª T do TRF da 4ª R – Ag 98.05.21922-4-Rel. Juiz Petrócio Ferreira – j 10.12.98 – Agte.: ANFAC – Associação Nacional de Factoring; Agda.: Fazenda Nacional – DJU 2 26.03.99, p. 1.138)

Também merece menção o despacho da Juíza Lúcia Figueiredo no AG-SP nº 98.03.010209-5 (98.0003277-0), publicado na Revista Dialética nº 35, pág. 173, concluindo que: *"tanto a comissão ad valorem como a diferença entre o valor de face e o valor pago pelos títulos constituem receita de serviços da recorrente, em contrapartida aos serviços prestados pela mesma, devendo portanto integrar a base de cálculo da COFINS."*

Em face de todo o acima exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

